



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 01 do proc
Nº 01-754 do 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00754/2013

PROJETO DE LEI Nº /2013.

Dispõe sobre a criação, implantação e implementação dos Grêmios Estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental – EMEF, da rede pública de ensino da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Art. 2º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios Estudantis, serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada unidade educacional, convocada para esse fim.

Art. 3º A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada aluno em eleição na respectiva unidade escolar.

Art. 4º Os Diretores de Escola da rede municipal de ensino deverão, no sentido de colaborar com a organização dos Grêmios Estudantis, propiciar aos alunos, condições de realização de reuniões para a formação de Comissões pró-Grêmio, bem como, respeitadas as normas disciplinares da Escola, propiciar o acesso das comissões às salas de aula e o uso das dependências para informes esclarecedores das finalidades do Grêmio.

Art. 5º Os Conselhos de Escola deverão providenciar a divulgação da Lei 7.398/85 entre os corpos docente e discente para que não parem dúvidas quanto ao direito dos alunos de organizar e constituir o Grêmio Estudantil como entidade autônoma e representativa de seus interesses.

05 NOV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 01/11/13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 do proc
Nº 01-754 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 2

Art. 6º A Equipe Gestora das unidades educacionais deverão dar esclarecimentos e participar da realização de atividades que visem o cumprimento das finalidades estabelecidas pela Lei Federal n.º 7.398/85.

Art. 7º Os Diretores de Escola, Professores e pais, devem se empenhar na orientação e criação dos Grêmios Estudantis, respeitando sua criatividade e autonomia.

Art. 8º O Conselho de Escola registrará em ata a criação e implementação do Grêmio Estudantil.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em outubro de 2013.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 03 do prots. 3
Nº 01.754 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de se definir normas complementares a fim de assegurar a efetivação da implantação e implementação do grêmio estudantil nas escolas da rede municipal de ensino, tendo como finalidades a integração entre os alunos, o incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos Projetos Político-Pedagógicos das unidades educacionais e o fortalecimento da gestão democrática e participativa com envolvimento das famílias.

A propositura em pauta visa garantir que as Escolas de Ensino Fundamental – EMEFS, instaladas no município de São Paulo, assegurem aos seus alunos que, tenham o direito de se organizarem em Grêmios, dentro do que dispõe a **Lei Nº 7.398, de novembro de 1985**; a **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** que garante a criação de pelo menos duas instituições, a Associação de Pais e Mestres e o Grêmio Estudantil, cabendo à Direção da Escola criar condições para que os alunos se organizem no Grêmio Estudantil e a **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, no artigo 53º, inciso IV que garante o direito dos estudantes de se organizar e participar de entidades estudantis.

O **Grêmio** é um colegiado sem fins lucrativos, de atuação fundamental para a afirmação de uma Cidade Educadora, de uma escola cidadã que ensina, mas também aprende porque permite a organização, a mobilização, o protagonismo juvenil e o exercício de cidadania na sociedade.

O Grêmio tem por objetivos reunir os alunos da escola; defender os interesses individuais e coletivos dos alunos; incentivar e realizar intercâmbio de caráter cultural, educacional e desportivo de seus membros; promover a cooperação entre diretores, professores, funcionários e alunos no trabalho da escola; defender e lutar pela democracia, respeitando as liberdades fundamentais do homem, sem preconceitos; zelar pela adequação do ensino às reais necessidades da juventude e do povo, bem como pelo ensino público e gratuito.

Por sua importância como instrumento de exercício de democracia e de deliberação entre a juventude nas escolas é que o Grêmio tornou-se objeto de legislação Federal que a segue anexada para que faça parte integrante da propositura.

Tendo em conta o interesse da matéria, conto com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 04 do proc fls. 4

Nº 01.754 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art . 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

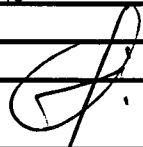


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

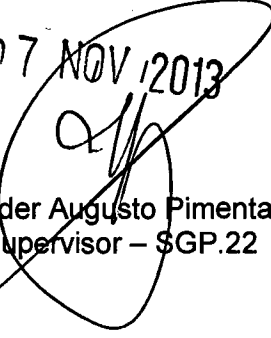
do processo nº01 - 754..... de 2013..... 6 / 11 / 13 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	05 NOV 2013
<u>Comissão, Justiça e Lei. Participat. V. 1</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Educação, Cultura e Esporte</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
	
PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE / PLVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>07/11/13</u>	AS	<u>18:30</u> hs
POR	<u>IN</u>		
SAÍDA:	<u>09/12/13</u>	AS:	<u>19</u> h ASS: 

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 061 48 . S.P. 09 112 113

Isis Duarte/Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 7
Proc. nº 01.010.112
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0754/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – cópia parcial: especialmente art. 53, IV, que trata de entidades estudantis;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - cópia parcial: especialmente art. 14, II, que, dentre outros, também trata da participação da comunidade escolar em conselhos escolares;
- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura aos estudantes o pagamento de meia entrada- especialmente art. 2º, que, dentre outros, também dispõe sobre grêmio estudantil;
- Lei Complementar Estadual nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Magistério Paulista;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados, para entidades organizadas da sociedade civil;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 5941/13, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454/13, que fixa diretrizes para a elaboração de regimentos educacionais;

- PL 759/2013, que altera a Lei 14662 de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09 fls. 11
Proc. nº 01.078.713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 11 fls. 15
Proc. nº 01.013.94/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 111/1991 - Jamil Murad

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 14/05/92, p. 1

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☐ Decreto nº 35.606 de 03/09/1992
Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1)

☐ ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992
Requerente: Confederação Nacional do Comércio ;

Requerido : Governador do Estado e ALESP.

Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000)

Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. (Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 14 fls. 18
Proc. n.º 0110591/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 7.844, DE 13 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1.º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3.º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4.º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará

de funcionamento.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 13 de maio de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 444, de 27/12/1985

☐ Texto da Norma ☐ D.O. (republicação) ☐ D.O. (original)

Ementa

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista.

Projeto - Autor

PLC 65/1985 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 28/12/1985, p.1

Republicação

DOE-I 31/12/1985, p. 1

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- ☐ Lei Complementar nº 1.207 de 05/07/2013
Atera os artigos 33 e 35 e Revoga o § 2º do artigo 24, todos da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE-I 06/07/2013, p. 1)
- ☐ Lei Complementar nº 1.093 de 16/07/2009
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual (DOE-I 17/07/2009, p. 1/3)
- ☐ Lei Complementar nº 1.094 de 16/07/2009
Institui a Jornada Integral de Trabalho Docente e a Jornada Reduzida de Trabalho Docente para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, cria cargos de docente que especifica (DOE-I 17/07/2009, p. 3)
- ☐ Lei Complementar nº 836 de 30/12/1997
Artigo 54 - REVOGADOS os artigos 21, 27, 28 e 46 a 56 e os §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE-I 31/12/97, p.1/3)
- ☐ Lei Complementar nº 806 de 22/12/1995
Extingue a classe de Delegado Regional de Ensino. REVOGA a alínea "g", inciso II, artigo 5º da Lei Complementar nº 444, de 1985, e o artigo 90 passa a ter a seguinte redação: (DOE-I 23/12/95, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 796 de 25/10/1995
Artigo 1º - os valores da escala de vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 1985, aplicável aos integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialista de educação, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo desta Lei Complementar (DOE-I 26/10/95, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 795 de 18/07/1995
Dispõe sobre a conversão dos valores constantes das escalas de vencimentos que especifica para a unidade do Sistema Monetário Nacional (DOE-I 19/07/95, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 788 de 27/12/1994
Institui gratificação, reclassifica escalas de vencimentos, na forma que especifica, e dá outras providências (DOE-I 28/12/1994)
- ☐ Lei Complementar nº 786 de 26/12/1994
Altera a denominação do cargo de diretor regional de ensino para Delegado Regional de Ensino e acrescenta no artigo 5º, II - DRE - e altera o artigo 90 (DOE 27/12/94, p.2)
- ☐ Lei Complementar nº 781 de 23/12/1994
Dispõe sobre revisão de proventos de inativos nas condições que especifica, e dá providências correlatas (DOE-I 24/12/1994) (DOE-I 27/12/1994 - Ret.)
- ☐ Lei Complementar nº 774 de 20/12/1994
Altera os artigos 83, 85, 86, 87, 88 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 21/12/94, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 766 de 13/12/1994
Altera a redação do artigo 21-E da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 14/12/94, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 750 de 25/04/1994
Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica e dá outras providências (DOE-I 26/04/1994, p. 1)
- ☐ Lei Complementar nº 748 de 19/04/1994
Altera as referências iniciais e finais dos integrantes do Quadro do Magistério (DOE-I 20/04/1994)
- ☐ Lei Complementar nº 742 de 21/12/1993
Dispõe sobre reclassificação da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério (DOE 21/12/93, p.1)

13/11/13

www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=27099&ver_imp=true

Folha 17 fls. 22
Proc. nº. 01-07591-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

magisterio (DOE 23/12/93, p.1)

- ☐ Lei Complementar nº 740 de 21/12/1993
Artigo 13 - altera o artigo 85 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 22/12/93, p.7)
- ☐ Lei Complementar nº 738 de 21/12/1993
Institui gratificação para os integrantes das classes que especifica e dá outras providências (DOE-I 22/12/1993) (DOE-I 24/12/1993 - Republicação)
- ☐ Lei Complementar nº 728 de 28/09/1993
Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica (DOE-I 29/09/93, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 725 de 16/07/1993
Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 444, de 1985, os seguintes artigos: 21-A a 21-H;
I-artigo 6º; II -artigo 21; III -artigo 23; IV -artigo 89;
V-a alínea "g", do inciso I, do § 5º do artigo 95; g) a designação ou a dispensa do vice-diretor de escola;
VI -o "caput" do artigo 99; artigo 5º - fica excluída do Anexo I da Lei Complementar nº 444, de 1985, a classe de Assistente de Diretor de Escola (DOE-I 17/07/93, p.1)
- ☐ Lei nº 8.321 de 22/06/1993
Concede abono aos funcionários, servidores e inativos do Estado - dezembro/92 (DOE-I 23/06/93, p. 2/8)
- ☐ Lei nº 8.320 de 22/06/1993
Concede abono aos funcionários, servidores e inativos do Estado - novembro, de 1992
- ☐ Lei Complementar nº 704 de 04/01/1993
Vencimentos setembro/92 (DOE-I 05/01/93, p.1/2)
- ☐ Lei Complementar nº 706 de 04/01/1993
Altera a Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE-I 05/01/93, p.13)
- ☐ Lei Complementar nº 703 de 04/01/1993
Vencimentos setembro/92 (DOE-I 05/01/93, p.1/2)
- ☐ Lei Complementar nº 699 de 15/12/1992
Vencimentos agosto/92 (DOE-I 16/12/92, p.1)
- ☐ Lei nº 7.948 de 13/07/1992
Cria cargos no Quadro do Magistério (DOE-I 14/07/92, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 677 de 03/07/1992
Dispõe sobre reajuste dos vencimentos - janeiro/março/92 (DOE-I 04/07/92, p.1)
- ☐ Lei nº 7.795 de 08/04/1992
Institui gratificação especial e abono aos funcionários (DOE-I 09/04/92, p.11)
- ☐ Lei nº 7.796 de 08/04/1992
Institui gratificação especial e abono aos funcionários (DOE-I 09/04/92, p.11)
- ☐ Lei nº 7.794 de 08/04/1992
Vencimentos outubro/91 (DOE-I 09/04/92, p.10)
- ☐ Lei nº 7.639 de 16/12/1991
Vencimentos setembro/91 (DOE-I 17/12/91, p.1)
- ☐ Lei nº 7.578 de 03/12/1991
Vencimentos agosto/91 (DOE-I 04/12/91, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 665 de 21/11/1991
Artigo 1º - ficam acrescentados aos artigos adiante mencionados da Lei Complementar nº 444, de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 645, de 1989, os seguintes dispositivos: I - o § 7º ao artigo 49; II - o § 5º ao artigo 54; III - o inciso V ao artigo 58;
Artigo 2º - passam a ter a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 444, de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 645, de 1989: I - o item 11 do § único do artigo 38; II - o artigo 48; III - o artigo 59; IV - o artigo 77 - Artigo 3º - passa a ter a seguinte redação o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 645, de 1989 (DOE-I 22/11/91, p.1)
- ☐ Lei nº 7.532 de 13/11/1991
Artigo 2º - § 1º - Anexo XXI - vencimentos maio/91 (DOE-I 14/11/91, p.1)
- ☐ Lei nº 7.533 de 13/11/1991
Artigo 4º - Anexo XXI - vencimentos julho/91 (DOE-I 14/11/91, p.1)
- ☐ Lei nº 7.526 de 30/10/1991
Artigo 1º - § 2º - Anexo XXIV - vencimentos junho/91 (DOE-I 31/10/91, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 664 de 28/08/1991
Artigo 2º - a escala de vencimentos do Quadro do Magistério, artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 1985, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 1989, passa a ser constituída de: (DOE-I 29/08/91, p.1)
- ☐ Lei nº 7.410 de 11/07/1991
Artigo 1º - § 2º - Anexo XIX; Artigo 5º - vencimentos abril/91 (DOE-I 12/07/91, p. 6)
- ☐ Lei nº 7.381 de 13/06/1991
Artigo 1º - § 2º - Anexo XXIV - vencimentos março/91 (DOE-I 14/06/91, p.1)
- ☐ Lei nº 7.353 de 11/06/1991
Artigo 1º - § 2º - Anexo XXIV - vencimentos novembro/90 (DOE-I 12/06/91, p. 2)

13/11/13

www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=27099&ver_imp=true

Folha 18
Proc. nº 010591/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- ☐ Lei nº 7.013 de 11/01/1991
Artigo 4º - III - sob o título de adicional de magistério, artigo 53 da Lei Complementar nº 444, de 1985, os pontos atribuídos a título de: (DOE-I 12/01/91, p.1)
- ☐ Lei nº 6.993 de 27/12/1990
Artigo 2º - Parágrafo único - vencimentos maio/90 (DOE-I 28/12/90, p. 4)
- ☐ Lei nº 6.994 de 27/12/1990
Artigo 1º - § 4º - vencimentos junho/90 (DOE-I 28/12/90, p. 8)
- ☐ Lei nº 6.995 de 27/12/1990
Artigo 1º - § 2º - Anexo XVI; Artigo 6º - vencimentos julho/90 (DOE-I 28/12/90, p.12)
- ☐ Lei nº 6.997 de 27/12/1990
Artigo 1º - § 2º - Anexo XX; Artigo 4º - vencimentos setembro/90 (DOE-I 28/12/90, p.21)
- ☐ Lei nº 6.998 de 27/12/1990
Artigo 1º - § 2º - Anexo XX; Artigo 4º - vencimentos outubro/90 (DOE-I 28/12/90, p.26)
- ☐ Lei nº 6.996 de 27/12/1990
Artigo 1º - § 2º - Anexo XXI; Artigo 3º - vencimentos agosto/90 (DOE-I 28/12/90, p.17)
- ☐ Lei nº 6.961 de 03/09/1990
Artigo 2º - Parágrafo único - vencimentos março/90 (DOE-I 04/09/90, p.2)
- ☐ Lei nº 6.932 de 16/07/1990
Artigo 1º - § 3º - Anexo XXI - vencimentos fevereiro/90 (DOE-I 17/07/90, p.1)
- ☐ Lei nº 6.835 de 26/04/1990
Artigo 1º - § 4º - os valores da Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, artigo 26-A, Anexo XXIII (DOE-I 27/04/90, p.11)
- ☐ Lei Complementar nº 645 de 27/12/1989
Artigo 2º - Acrescenta à Lei Complementar nº 444, de 1985, o Capítulo VII-A: Artigos 26-A, 26-B, 26-C, 26-D;
Artigo 3º - passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 444, de 1985: I - o artigo 30; II - a Seção II do Capítulo VII: artigos 36 e 37; III - o artigo 39;
IV - o artigo 48; V - a Seção II do Capítulo X; VI - o artigo 54; VII - o artigo 55; VIII - o artigo 56; IX - a Seção IV do Capítulo X; X - o artigo 69; XI - o artigo 75
XII - o artigo 76; XIII - o artigo 77; XIV - o artigo 81
Artigo 7º - REVOGA a Lei Complementar nº 640, de 1989 e os artigos 57, 67 e 68 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE-I 28/12/1989, p. 1/2)
- ☐ Lei Complementar nº 577 de 13/12/1988
Estabelece a dispensa do ponto no recesso escolar (DOE 14/12/88, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 544 de 24/06/1988
Artigo 14 - I - para determinação do valor da carga reduzida de trabalho de que tratam os artigos 42 e 76 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 25/06/1988, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 535 de 29/02/1988
Artigo 13 - O reajuste concedido por esta lei complementar será computado: I - para determinação do valor da carga reduzida de trabalho de que tratam os artigos 42 e 76 da Lei Complementar nº 444, de 1985. II - para cálculo da retribuição pecuniária a que se refere os artigos 41 e 69 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 01/03/88, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 499 de 29/12/1986
Artigo 1º - As classes do Quadro do Magistério a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 444, de 1985, mantidas a denominação, tabela e a amplitude, ficam com as referências iniciais e finais fixadas: (DOE 30/12/86, p. 5)
- ☐ Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 23/04/1986
do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 24/04/86, p. 32)

Regulamentações

- ☐ Decreto nº 55.143 de 10/12/2009
Regulamenta a remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério da
Secretaria da Educação (DOE-I 11/12/2009, p. 4)
- ☐ Decreto nº 54.556 de 16/07/2009
Estabelece periodicidade para a realização de concursos públicos de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Educação Básica II na rede estadual de ensino (DOE-I 17/07/2009, p. 3)
- ☐ Decreto nº 54.168 de 25/03/2009
Estabelece forma de cálculo para pagamento de substituição em cargos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.080, de 2008, exercida por integrantes de classes pertencentes a outros sistemas retributórios (DOE-I 26/03/2009, p. 1)
- ☐ Decreto nº 53.037 de 28/05/2008
Dispõe sobre a regionalização dos concursos públicos para provimento de cargos do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, define normas relativas a remoção, a substituição e a contratação temporária
de docentes (DOE-I 29/05/2008, p. 1/3)
- ☐ Decreto nº 52.833 de 24/03/2008
Dispõe sobre os órgãos do Sistema de Administração de Pessoal, define competências das autoridades (DOE-I 25/03/2008, p. 3/6)
- ☐ Decreto nº 52.630 de 16/01/2008

Dispõe sobre Módulo de Pessoal das Unidades Escolares da Secretaria de Educação (DOE-I 17/01/2008, p. 1)

☐ Decreto nº 49.893 de 18/08/2005

Dispõe sobre os afastamentos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação

(DOE-I 19/08/2005, p. 3)

☐ Decreto nº 49.762 de 06/07/2005

A alínea "g" acrescentada ao inciso I do artigo 1º do Decreto nº 39.930, de 1995, pelo Decreto nº 40.047, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"g) para exercer, por tempo determinado, com fundamento no inciso IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 1985, atividades junto a órgãos ou entidades da União ou dos Estados, em Brasília-DF, até o limite de 9 (nove);". (NR) (DOE-I 07/07/2005, p. 1)

☐ Decreto nº 40.510 de 04/12/1995

Artigo 3º - os professores I, II e III, obedecido o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei Complementar nº 444, de 1985, poderão, além das respectivas jornadas de trabalho, ter carga suplementar atribuída para: (DOE-I 05/12/95, p.1)

☐ Decreto nº 36.599 de 24/03/1993

Altera o inciso I do artigo 1º, incluindo a letra "I", e o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 34033, de 1991 (DOE 25/03/93, p.4)

☐ Decreto nº 34.036 de 22/10/1991

Dispõe sobre jornada de trabalho docente do pessoal do Quadro do Magistério, em Escola Padrão (DOE-I 23/10/91, p.2)

☐ Decreto nº 34.033 de 22/10/1991

Dispõe sobre afastamento dos integrantes do Quadro do Magistério (DOE-I 23/10/91, p.1)

☐ Decreto nº 31.170 de 31/01/1990

Regulamenta a Lei Complementar nº 343, de 1984 e o artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 1985, que dispõem sobre o afastamento de funcionários e servidor do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe (DOE-I 01/02/90, p.1)

☐ Decreto nº 25.501 de 16/07/1986

Acrescenta referências numéricas à Escala de Vencimentos 5 (DOE 17/07/86, p. 7)

☐ Decreto nº 25.110 de 05/05/1986

Dispõe sobre sede de controle da frequência, fixa critérios para fins de desconto de que trata o artigo 93 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 06/05/86, p.3)

☐ Decreto nº 24.949 de 03/04/1986

Regulamenta a Progressão Funcional do pessoal do Quadro do Magistério, prevista no artigo 49 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 04/04/86, p. 2)

☐ Decreto nº 24.948 de 03/04/1986

Disciplina as substituições nos impedimentos legais e temporários dos integrantes do Quadro do Magistério (DOE 04/04/86, p.1)

☐ Resolução SE nº 55 de 21/03/1986

Regulamenta afastamento do pessoal do Quadro do Magistério, nos termos dos artigos 64 e 65 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 22/03/86, p.12)

☐ Decreto nº 24.645 de 17/01/1986

Regulamenta a admissão de estagiários nas escolas estaduais nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 444, de 1985 (DOE 18/01/86, p.1)

☐ Decreto nº 24.632 de 10/01/1986

Regulamenta as jornadas de trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério (DOE 11/01/86, p.10)

Correlatas

☐ Resolução Conjunta SE/SGP nº 2 de 02/08/2013

Artigo 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério, afastados nos termos do artigo 64, inciso II, da Lei Complementar nº 444, de 1985, nos órgãos centrais da Secretaria da Educação, para o exercício de atividades de caráter pedagógico, farão jus à Gratificação de Atividade Pedagógica, de que trata a Lei Complementar nº 1.192, de 2012 (DOE-I 06/08/2013, p. 27)

☐ Lei nº 14.690 de 04/01/2012

Cria no quadro da Secretaria da Educação, os cargos que especifica, e dá providências correlatas. (Disposição Transitória, Art. único - ...)(DOE-I 05/01/2012, p. 3)

Observações

☐ Resolução SE nº 95 de 11/12/2009

Disciplina a remoção dos integrantes do Quadro do Magistério (DOE-I 12/12/2009, p. 26)

☐ Resolução SE nº 1 de 04/01/2006

Dispõe sobre o processo de atribuição de classes, turmas e aulas de projetos e modalidades de ensino aos docentes do Quadro do Magistério (DOE-I 05/01/2006, p. 13)

☐ Resolução SE nº 105 de 22/12/2000

Dispõe sobre o processo de atribuição de classes e aulas ao docente do Quadro do Magistério (DOE-I 23/12/2000, p. 9/10)

☐ Instrução DRHU nº 2 de 13/09/1999

Instrui sobre o cálculo dos proventos relativos à aposentadoria dos integrantes do Quadro do Magistério (DOE-I 14/09/99, p.15)

☐ Resolução SE nº 3 de 15/01/1998

Dispõe sobre o processo de atribuição de classes e aulas em 1998 (DOE-I 16/01/98, p.16)

- ❑ Resolução SE n° 19 de 01/03/1996
Artigo 1° - o titular de cargo docente que vier a ser afastado nos termos do inciso II do artigo 64, da Lei Complementar n° 444, de 1985 fará jus ao pagamento da diferença entre o número de horas de sua jornada de trabalho e o limite de 45 horas semanais (DOE-I 02/03/96, p.8)
- ❑ Resolução SE n° 164 de 28/07/1986
Artigo 1° - Ficam vedados os afastamentos de ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n° 444, de 1985, com exceção daqueles previstos nos incisos VI e VII do mesmo artigo (DOE 29/07/86, p. 7)
- ❑ Instrução SE/DRHU n° 9 de 09/05/1986
Aos dirigentes dos órgãos subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal (DOE 10/05/86, p.21)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 21 fls. 26
Proc. nº 0.0739/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas

(Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 28-12-85).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1º – Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º – Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º – Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I – Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;

II – Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério caracterizados pelo exercício de atividades de Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;

IV – Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 4º – O Quadro do Magistério é composto de (dois) subquadros, a saber:

I – Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

Nas Formas de Provimento de Cargo ou de Preenchimento de Função-Atividade

Artigo 58 – Para fins de enquadramento do cargo ou função-atividade do funcionário ou do servidor do Quadro do Magistério que venham a ocupar novo cargo ou função-atividade do mesmo Quadro, proceder-se-á à apuração do número de pontos consignados em seu prontuário, até a data do exercício do novo cargo ou função-atividade, em decorrência de:

I – adicional por tempo de serviço;

II – aplicação do artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

III – promoção por merecimento: pontos-assiduidade, na forma do § 4º do artigo 48 desta lei complementar;

IV – progressão funcional, na forma do § 7º e 8º do artigo 49 desta lei complementar, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei complementar;

V – adicional de Magistério, na forma do parágrafo 1º do artigo 57 desta lei complementar.

§ 1º – Os pontos a que se refere o inciso III serão computados somente quando totalizarem 5 (cinco) ou múltiplo de 5 (cinco)

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos pontos de que tratam o inciso IV e o inciso V.

§ 3º – O novo cargo ou função-atividade será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da respectiva classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma dos incisos I a V e dos parágrafos anteriores.

§ 4º – Aplicadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º, os pontos excedentes a 5 (cinco) ou a múltiplo de 5 (cinco) produzirão efeitos em relação ao novo cargo ou função-atividade.

Artigo 59 – Os pontos decorrentes de progressão funcional e de adicional de Magistério não serão considerados para efeito de enquadramento, quando o funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério forem prover cargo ou forem admitidos para função-atividade não pertencentes ao Quadro do Magistério.

Parágrafo único – Os pontos decorrentes de adicional de Magistério, de que trata o “caput”, serão computados nas seguintes hipóteses:

1. provimento de cargo em comissão ou designação para o exercício de função retribuída mediante “pro-labore”, de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, de natureza diretiva dos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação;

2. provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico, de Assistente Técnico de Gabinete e de Assistente Técnico de Direção I, II ou III da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 60 – Nos casos de substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e nos casos de retribuição mediante “pro-labore”, de que trata o artigo 28 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968, aplicar-se-á o disposto nos artigos 58 e 59 desta lei complementar.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I

Dos Direitos

Artigo 61 – Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I – ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando

alicerçar o respeito à pessoa humana e, a construção do bem comum;

V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei.

VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

XIII – Vetado.

Artigo 62 – Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão as disposições do “caput” ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Artigo 63 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional da escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho de Escola;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo único – Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII

Artigo 87 – O valor da Gratificação por Trabalho Noturno de que trata o artigo 83 desta Lei complementar será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o artigo XII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, devendo, aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma Lei Complementar.

Artigo 88 – A Gratificação pelo Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 89 – As escolas agrupadas serão dirigidas por titulares de cargo de Assistente de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério.

Artigo 90 – As funções de Diretor de Escola e de Delegado de Ensino, enquanto não criados os cargos correspondentes, serão retribuídas mediante “pro-labore”, na forma e condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 91 – Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Artigo 92 – O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 93 – Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 94 – Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário homologado pelo Delegado de Ensino.

Artigo 95 – O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º – A composição a que se refere o “caput” obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I – 40% (quarenta por cento) de docentes;

II – 5% (cinco por cento) de especialistas de educação excetuando-se o Diretor de Escola;

III – 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V – 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

§ 2º – Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º – Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º – Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos ao que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º – São atribuições do Conselho de Escola:

I – Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psico-pedagógicos e material ao aluno;

d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Assistente de Diretor de Escola, quando este for oriundo de outra unidade escolar;

h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade

13/11/13

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

escolar;

II – Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III – Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6º – Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7º – O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º – As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 96 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal, instituído pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, no que couber.

Parágrafo único – Aos integrantes do Quadro do Magistério até o limite de 2 (dois) em cada caso, deixar-se-á de aplicar a vedação a que se refere o artigo 244 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 97 – No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, observado o disposto no artigo 33 desta lei complementar.

§ 1º – O professor que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda nº 1).

§ 2º – O aproveitamento do funcionário em disponibilidade nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, far-se-á, desde que venha a obter habilitação para a docência de disciplina, área de estudo ou atividade, constante do currículo escolar.

Artigo 98 – O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, à carga suplementar de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo também, optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a sua readaptação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a aplicação do que estabelece o artigo 28 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 99 – O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá ser nomeado ou designado para exercer, em Jornada Completa de Trabalho, o cargo ou as funções de Assistente de Diretor de Escola, de Diretor de Escola, de Orientador Educacional, de Coordenador Pedagógico ou, em Jornada Integral de Trabalho Docente, as de Professor Coordenador (vetado).

Parágrafo único – A nomeação ou designação de que trata o “caput” deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para o exercício das novas funções.

Artigo 100 – O docente readaptado exercerá (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício.

Parágrafo único – A mudança de sede de exercício do professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na unidade indicada.

Artigo 101 – A Jornada de Trabalho Docente e, quando for o caso, a carga suplementar a que estiver sujeito o professor readaptado serão cumpridas em horas-aula.

Artigo 102 – Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, o órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente readaptado.

Artigo 103 – O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, admitir, nas unidades escolares oficiais do Estado, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

Parágrafo único – Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Folha 35 fls. 30
Proc. nº 01.045.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. nº 21.675/913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.
- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.
- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.
- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, Instituida por esta Lei.
- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.
- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.
- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.
- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.
- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)
Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;
II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - A valorização dos profissionais do ensino;

IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todas as direções e funções compatíveis com as atribuições do Magistério;
VI - Piso salarial profissional;
VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área da Docência:

a) Na Educação Infantil:

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio:

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfaras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área da Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área da Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audio comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII, IX, XII, XIII e V do art. 50, X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes das funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto, correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro da 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante da função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por convicção da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente; Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica; Assistente do Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa; Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Turmas do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e turmas das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente do Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE,

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante do cargo oriundo pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinadas à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor da Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos oriundos pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções doentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11277

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Valfredo Ferreira

[[Back](#)]

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. nº 01.018.911/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 54453

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013**ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO****CAPÍTULO I****Da Equipe Escolar**

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II**Da Equipe Gestora**

Art. 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo Único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

I – assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

II – submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;

III – acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;

IV – garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;

V – garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VI – aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;

VII – assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;

VIII – conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;

IX – coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

X – encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, apresentações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Folha 01 de 01
Proc. nº 01.015.411/2013
Materia PL 754/2013
ELAINE GAVIOLI

- a) folha de frequência;
- b) fluxo de documentos de vida escolar;
- c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
- d) fluxo de documentos de vida funcional;
- e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
- f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;

XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:

- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a ser corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;

XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.

Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;

II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;

III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;

II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;

III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

2020/01/20
Folha 2
Materia: PZ 241018 - PAINE GONCALVES GAVIOLI

۷۷

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;

II – designados para outras funções docentes;

III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;

IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;

V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;

VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;

VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;

VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;

IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;

X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;

XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;

XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01-07391/13

Matéria PL 751/2013. ELAINE BUALVES GAVIOLI

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;
 XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.
 Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único. Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

- I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;
- II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;
- III - desempenhar as atividades de portaria;
- IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;
- V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
- VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

- I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;
- II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;
- III - executar atividades de lavanderia;
- IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;
- V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;
- VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII - desempenhar atividades de portaria;
- VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
- IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;
- X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

- a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;
- b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;
- c) atendendo ao público, na área de sua competência;
- d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

- a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;
- b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;
- c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PRONTO
 Proc. nº 01.575.9113
 25
 Matéria PL 750/2013. ELAINE ALVES GAVIOLI

VI - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
VII - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
VIII - realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

- I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;
- II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;
- III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;
- IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;
- V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;
- VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;
- VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;
- VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
- IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
- X - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- XI - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

- I - atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;
- II - zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;
- III - zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;
- IV - colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;
- V - estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;
- VI - zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;
- VII - colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;
- VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
- IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Folha 36
Pág. 41
CALLEVES GAVIOLI

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 2.0754/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 54454

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.454 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 3 c. 3-4

DECRETO Nº 54.454, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º As unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar os seus respectivos regimentos educacionais na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nas normas emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação, bem como no Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa atribuições para os profissionais da educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, no Decreto nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo e nas demais regras constantes da pertinente legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por regimento educacional o conjunto de normas que define a organização e o funcionamento da unidade educacional e regulamenta as relações entre os diversos participantes do processo educativo, contribuindo para a execução do seu projeto político-pedagógico.

Art. 2º Integram a Rede Municipal de Ensino as unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional, criadas e mantidas pelo poder público municipal, a saber:

- I – Centros de Educação Infantil – CEIs;
- II – Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs;
- III – Centros de Educação e Cultura Indígena – CECIs;
- IV – Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs;
- V – Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs;
- VI – Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs;
- VII – Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos – EMEBSs;
- VIII – Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs;
- IX – Centros Municipais de Capacitação e Treinamento – CMCTs.

Art. 3º Submeterão os seus respectivos regimentos educacionais à aprovação:

- I – da Secretaria Municipal de Educação, por meio das respectivas Diretorias Regionais de Educação: as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- II – do Conselho Municipal de Educação, por meio da Secretaria Municipal de Educação: as unidades educacionais que mantêm o ensino médio ou cursos de educação profissional técnica de nível médio, bem como as que possuem cursos ou propostas curriculares diferenciadas, que dependem de autorização de funcionamento específica.

§ 1º As unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar seus regimentos educacionais até o dia 2 de dezembro de 2013 e enviá-los ao órgão competente, conforme previsto no “caput” deste artigo, para análise e aprovação, até 30 de dezembro de 2013, passando a vigorar a partir de 2014.

§ 2º Quaisquer outras alterações ou adendos ao regimento educacional, pretendidos pela unidade educacional, serão submetidos à aprovação do órgão

competente, conforme o caso, e vigorarão a partir do ano seguinte ao de sua aprovação, exceto no ano de sua implantação, hipótese em que poderá ser adequado para vigência no próprio ano.

Art. 4º Deverão elaborar seus regimentos educacionais segundo normatizações próprias:

I - os Centros de Educação e Cultura Indígenas – CECIs;

II - os Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Parágrafo único. Às unidades de educação infantil e de ensino fundamental que funcionam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs aplicam-se as disposições deste decreto, observando-se, contudo, as peculiaridades que lhes sejam próprias.

Art. 5º Fica delegada ao Secretário Municipal de Educação competência para estabelecer normas gerais e complementares voltadas ao integral cumprimento das disposições deste decreto, de observância obrigatória por todas as unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino na elaboração de seus regimentos educacionais, inclusive no que concerne ao Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 6º As diretrizes fixadas neste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Os regimentos educacionais das unidades referidas no "caput" deste artigo serão objeto de análise e aprovação pelas Diretorias Regionais de Educação a que estiverem vinculadas.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Folha

40 fls. 45

Busca no Portal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: **5941** Ano: **2013** Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 5941 Ano: 2013 Secretaria: SMEPublicação
16/10/2013, Folha 16**Ementa:**

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO D 54454/13, QUE FIXA DIRETRIZES P/ ELABORACAO REGIMENTOS EDUCACIONAIS-UNIDADES REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 13 de Novembro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5941 Ano: 2013 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 5941/13 - SME

DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96;
- a Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/07;
- o constante na Deliberação CME 03/97 e na Indicação CME 04/97;
- o disposto no Parecer CME nº 142/09;
- o estabelecido no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo – “Mais Educação São Paulo”;
- os dispositivos do Decreto nº 54.453 de /13, que fixa as atribuições para os Profissionais da Educação que integram a Equipe Escolar das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino a serem contempladas nos Regimentos Educacionais das Unidades da Rede Municipal de Ensino;
- o contido no Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos Regimentos Educacionais e delega competências ao Secretário Municipal de Educação para estabelecer normas complementares;
- as diretrizes contidas na Portaria SME nº 5.930, de 14/10/2013 e as orientações contidas no Documento de Referência do Programa “Mais Educação São Paulo” disponibilizado no site da SME em 10/10/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - As Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino de São Paulo reelaborarão os seus Regimentos, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nas diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação, na pertinente legislação municipal em vigor, em especial, nas definidas nos Decretos nºs 54.452, de 10/10/13, 54.453, de 10/10/13 e 54.454, de 10/10/13, bem ainda, nas demais normas constantes do Anexo Único da presente Portaria.

Art. 2º - Integram a Rede Municipal de Ensino de São Paulo unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional, criadas e mantidas pelo poder público municipal, a saber:

I – Centros de Educação Infantil – CEIs;

II – Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs

modalidades de ensino:

I - Educação Infantil – assegurar às crianças de zero a 5(cinco) anos de idade o seu desenvolvimento integral em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade, o acesso a processos de construção de conhecimento e a aprendizagem de diferentes linguagens, bem ainda, o direito à proteção, saúde, liberdade, dignidade, brincadeira, convivência, integração com outras crianças e ao respeito.

II - Ensino Fundamental Regular – assegurar aos educandos o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, priorizando a alfabetização nos três primeiros anos de escolaridade, visando à compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

III – Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA – assegurar oportunidades educacionais apropriadas àqueles que se encontram na faixa etária superior à considerada própria para a conclusão do Ensino Fundamental, consideradas suas características, seus interesses, condições de vida e de trabalho, permitindo percursos individualizados e conteúdos significativos, valorizada a realização de atividades e experiências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos educandos e desenvolvida a agregação de competências para o mundo do trabalho.

IV - Ensino Médio – assegurar aos educandos a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para a cidadania e o mundo do trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, além de possibilitar o seu desenvolvimento como pessoa humana e do pensamento crítico, sua autonomia intelectual, incluindo a formação ética e estética e a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea.

TÍTULO II

DA GESTÃO ESCOLAR

Capítulo I

Da Caracterização

Art. 6º - A Gestão Escolar deve ser entendida como um processo democrático de fortalecimento da autonomia das Unidades Educacionais que compreenderá as fases de planejamento, tomada de decisão, acompanhamento, execução e avaliação do trabalho educativo, observada a legislação em vigor e as diretrizes que compõem a Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - A Gestão Escolar, respeitadas as especificidades de cada cargo, deverá privilegiar a participação de todos os segmentos da Unidade, sendo o Conselho de Escola/CE/CIEJA a instância de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da Unidade Educacional.

Capítulo II

Da Equipe Escolar

Art. 8º - A Equipe Escolar das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino será constituída na conformidade do disposto no Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10/10/13.

Capítulo III

Do Conselho de Escola/CE/CIEJA e da sua Natureza

Art. 9º - O Conselho de Escola/CE/CIEJA é um colegiado de natureza consultiva e deliberativa, constituído pelo Diretor de Escola, membro nato, representantes eleitos das categorias de servidores em exercício nas Unidades Educacionais, dos pais e dos educandos nos termos da legislação em vigor, as diretrizes e metas da política educacional e demais diretrizes contidas nesta Portaria.

Parágrafo Único - A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola/CE/CIJEJA visará ao interesse maior dos educandos, inspiradas nas finalidades e objetivos da educação pública da Cidade de São Paulo.

Art. 10 - A ação do Conselho de Escola/CE/CIJEJA estará articulada com a ação dos profissionais da Unidade Educacional, preservada a especificidade de cada área de atuação.

Art. 11 - A autonomia do Conselho de Escola/CE/CIJEJA se exercerá nos limites da legislação em vigor, no compromisso com a democratização da gestão escolar e nas oportunidades de acesso e permanência na escola pública de todos que a ela têm direito.

Seção I

Da Constituição e das Atribuições

Art. 12 - A constituição e representatividade do Conselho de Escola/CE/CIJEJA, parte integrante do Regimento Educacional, será estabelecida em função dos critérios conjugados entre a etapa e a modalidade de ensino, o número de classes/agrupamentos da Unidade Educacional e a proporcionalidade entre os membros dos diferentes segmentos da comunidade escolar, na forma definida em legislação específica.

Art. 13 - Os membros dos diferentes segmentos elegerão seus representantes junto ao Conselho, titulares e suplentes.

Art. 14. Os membros eleitos, dentre os Profissionais da Educação, deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na Unidade Educacional.

Art. 15 - O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, observado o período de 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, sendo permitida a reeleição.

Art. 16 - As atribuições do Conselho de Escola/CE/CIJEJA definem-se em função das condições reais das escolas da Rede Pública Municipal, da organização do próprio Conselho de Escola/CE/CIJEJA e das competências dos profissionais em exercício na Unidade Educacional.

Art. 17 – São atribuições do Conselho de Escola/CE/CIJEJA:

I- discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II- definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Projeto Político- Pedagógico;

III - elaborar e aprovar o Projeto Político-Pedagógico e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Projeto Político-Pedagógico;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, nos termos da Portaria específica;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII – decidir sobre a aplicação de sanções nos termos previstos nesta Portaria.

XIV- decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XV – eleger profissionais para ocupação de outras funções docentes;

XVI – realizar referendo anual dos professores referidos no inciso anterior bem como o Professor de Bandas e Fanfarras, de acordo com os critérios estabelecidos nas respectivas Portarias;

XVII – destituir, ou propor a destituição, conforme o caso, dos profissionais referidos nos incisos VI e XV deste artigo, com um quórum mínimo de metade dos seus membros e por maioria simples, nos termos da pertinente legislação.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 18 - O Conselho de Escola/CE/CIEJA é um centro permanente de debate, de articulação entre os vários segmentos da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da Unidade Educacional e nas ocorrências de caráter administrativo e/ou pedagógico.

Art. 19 - A critério do próprio Conselho de Escola/CE/CIEJA, e a fim de imprimir maior celeridade ao seu funcionamento, poderão ser constituídos grupos ou comissões de trabalho, específicos.

Art. 20 - As reuniões do Conselho de Escola/CE/CIEJA poderão ser ordinárias e extraordinárias, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 21 - Uma vez constituído, o Conselho de Escola/CE/CIEJA poderá definir normas regimentais complementares que assegurem o seu funcionamento, tais como:

- a) eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- b) processo eletivo dos representantes, titulares e suplentes;
- c) elaboração do regimento interno;
- d) organização dos registros das reuniões;
- e) avaliação do funcionamento do Conselho de Escola/CE/CIEJA.

Capítulo IV

Das Instituições Auxiliares

Art. 22 - A Escola deverá proporcionar condições de organização e funcionamento de Instituições Auxiliares, a serem regidas por Estatuto ou regulamentos próprios, definidos e aprovados por seus membros, de acordo

com a legislação em vigor e diretrizes da SME.

Art. 23 - As Instituições Auxiliares terão como objetivos prioritários o aprimoramento do processo de construção da autonomia pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Educacional.

Seção I

Da Associação de Pais e Mestres - APM

Art. 24 - A Associação de Pais e Mestres, instituição auxiliar de caráter privado, supervisionada e fiscalizada por órgãos competentes, tem por finalidade:

I - promover a integração entre todos os segmentos da unidade em busca da melhoria da qualidade de ensino;

II - articular a participação de pais, professores e educandos nas ações de natureza educativa, cultural, comunitária, artística, assistencial, recreativa, desportiva, científica e outras;

III - estabelecer parcerias e gerir recursos advindos da própria comunidade, de órgãos governamentais de diferentes esferas e entidades civis, de acordo com Projeto Político-Pedagógico e pertinente legislação em vigor.

Seção II

Da Organização Estudantil

Art. 25 - Os educandos, do Ensino Fundamental ou Médio terão assegurado o direito de organizar-se livremente em Associações, Entidades e Agremiações Estudantis, devendo a Equipe Gestora garantir o espaço e as condições para esta organização.

Parágrafo Único – Caberá aos educandos a elaboração de regulamentos próprios, que importem em sua finalidade e organização, deliberados pelo Conselho de Escola.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO EDUCATIVO

Capítulo I

Do Currículo

Art. 26 - O currículo é o conjunto de experiências, atividades e interações vivenciadas na Unidade Educacional, com vistas a promover o acesso aos conhecimentos históricos, sociais e culturalmente construídos, bem como aos valores fundamentais para o exercício da cidadania.

Art. 27 - As Matrizes Curriculares serão fixadas pela Secretaria Municipal de Educação segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente. Parágrafo Único - Caberá à Unidade Educacional organizar seu currículo estabelecendo a articulação entre a especificidade de cada unidade e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem dos educandos.

Capítulo II

Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 28 - O Projeto Político-Pedagógico indica o conjunto de decisões definido pela comunidade educativa, consolidado em um plano orientador que expressa o compromisso com o alcance das metas de aprendizagem e desenvolvimento para cada agrupamento na Educação Infantil, ano do ciclo no Ensino Fundamental, série no Ensino Médio e etapas da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 29 - A Unidade Educacional elaborará e/ou redimensionará seu Projeto Político-Pedagógico anualmente, a partir da análise dos resultados de desenvolvimento e aprendizagem e desenvolvimento dos educandos e da avaliação das ações planejadas para o alcance das metas.

Art. 30 - O Projeto Político-Pedagógico deve conter:

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 286

PROJETO DE LEI 01-00759/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Altera a Lei 14662 de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de São Paulo, Conselhos Gestores, e os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros de Educação Unificados.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores e os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições." (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 02º-A, com a seguinte redação:

"Art.2-A Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer serão órgãos consultivos e deliberativos, e têm como dever colaborar na gestão dos Centros Educacionais Unificados, de forma democrática e descentralizada, e serão vinculados aos Núcleos de Ação Educacional, Cultural, e de Esporte e Lazer, nos termos do inciso VI do artigo 10 da Portaria 7356, de 20 de dezembro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação".

Art. 4º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 03º-A, com a seguinte redação:

Art. 3-A São Atribuições dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer:

§ 1º O Conselho Educacional, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional se reunirá na forma colegiada e será formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados, alunos, usuários, e professores, com as seguintes atribuições:

- I - discutir e opinar nas políticas públicas a serem adotadas em conjunto com o Núcleo de Ação Educacional e indicar as prioridades;
- II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;
- III - promover a integração da escola e a comunidade;
- IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;
- V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento aos alunos, aos usuários e a comunidade;
- VI - realizar avaliações constantes acerca da efetivação dos resultados;
- VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§2º O Conselho Estudantil se reunirá sob a forma de colegiado, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados, alunos, usuários, e professores, com as seguintes atribuições:

- I - representar os vários segmentos dos estudantes perante as decisões do Núcleo de Ação Educacional;
- II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;
- III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade estudantil no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento da comunidade estudantil;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§3º O Conselho Cultural será um colegiado, vinculado ao Núcleo de Ação Cultural formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados alunos, usuários, e membros da comunidade com as seguintes atribuições:

I - representar as várias manifestações culturais nas decisões do Núcleo de Ação Cultural;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no acesso às várias formas de manifestações culturais;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§4º O Conselho Esportivo e de Lazer, vinculado ao Núcleo de Esporte e Lazer será um colegiado, formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados alunos, usuários, e membros da comunidade, com as seguintes atribuições:

I - representar as manifestações esportivas e de lazer nas decisões do Núcleo de Ação Esportiva;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a divulgação das atividades e eventos esportivos e de lazer, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural, com viés para a prática esportiva da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e desenvolvimento físico mediante as várias formas de manifestações esportivas;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 04º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4-A: Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer dos Centros Educacionais Unificados serão compostos pelos seguintes membros e respectivos suplentes, eleitos nos termos do artigo 04º do Decreto Municipal nº 50738 de 15 de julho de 2009:

I - Conselho Educacional: composto por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, maior de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) usuário cadastrado no CEU;

II - Conselho Estudantil: composto por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes dos alunos, maiores de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) representante dos funcionários do CEU;

III - Conselho Cultural: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, e 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante dos artistas locais;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - Conselho Esportivo e de Lazer: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, e 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante da comunidade local.

§ 1º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública."

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/12/13 às 12h00

Andre Maciel RF 11.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/13 AS 15:15 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 06/1/14 AS: 15 h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/02/2014 AS 14:27h
POR *M^{te} Yonel*
SAÍDA: 10/2/14 AS: 19 h ASS: *[Assinatura]*

Segue *M* juntado *5* nesta data
Documento *5* e p.º de indexação
Rubricado *5* sob folha *5* nº 49 e 50
Em 20/02/2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00108/2014

pl0754-13

Folha nº 49 do proc.
nº 9-254 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 333

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0754/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre a criação, implantação e implementação dos Grêmios Estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental – EMEF, da rede municipal de ensino.

Para tanto o projeto estabelece que os Diretores de Escola da rede municipal de ensino deverão propiciar aos alunos condições para a realização de reuniões para a formação de Comissões pró-Grêmio, bem como, respeitadas as normas disciplinares da escola, propiciar o acesso das comissões às salas de aula e o uso das dependências para informes esclarecedores das finalidades do Grêmio.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento na Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais.

Observa também o disposto no art. 53, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) que assegura às crianças e aos adolescentes o direito de organização e participação em entidades estudantis e reza, *in verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...
IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

Por fim, encontra guarida também no art. 14, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que versa:

17 - RELCOM
17- 00111/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0754-13

Folha nº 50 do proc.
nº 14-754 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.386

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

19/02/14

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/02/2014
Pág. 100 Col. 2
Conferido _____

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm.
Em 20/02/2014
André Mareon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 25/02/14 às 06:20

RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12/03/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 51 e folha de informação nº

em 29/3/14

Nome _____

RF Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretária da Comissão
RF 130455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 754/13

16 - PAR
16-00314/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0754/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que "dispõe sobre a criação, implantação e implementação dos Grêmios Estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental - EMEF, da rede pública de ensino da Cidade de São Paulo."

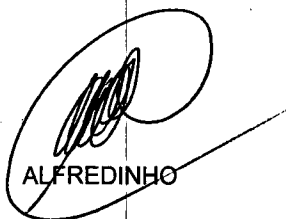
De acordo com projeto, assegura-se aos estudantes do ensino fundamental e do médio que se organizem, mediante a criação de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas representativas de seus interesses com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais.

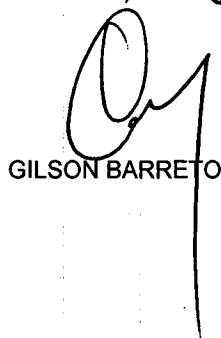
Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o projeto tem o objetivo de garantir que as Escolas de Ensino Fundamental e Médio da Cidade de São Paulo respeitem o direito que os alunos possuem de se organizarem por meio de Grêmios Estudantis.

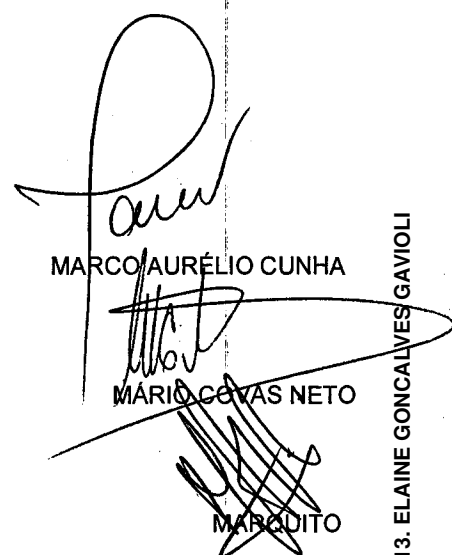
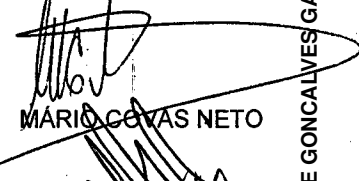
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Comissão de Administração Pública, em 27/03/2014


ALFREDINHO


GILSON BARRETO


MARCO AURÉLIO CUNHA

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17-00319/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/03/14

Pág. 95 Col. 15

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Em 28/02/14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 14/4/14 às 18h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Edir Sales

Para receber.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/04/2014

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / a Vereadora

Edir Sales

data de entrega 04.06.14

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>5</u> junta <u>5</u> nesta data
Documento <u>5</u> e papel <u>5</u>
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u>
Em <u>11/08/14</u>
Técnico Administrativo RF 11336

Fica designado o
Vereador Claudinho de
Sousa como Relator

Cláudio de Almeida
Vereador Titular - PT
12/08/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 52 do proc.
nº 01-754 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

Memorando nº 037/2014 – AG.

51º GV

São Paulo, 04 de junho de 2014.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Senhor Presidente,

Estando o PL 754/2013, de minha iniciativa, sob a relatoria da nobre vereadora Edir Sales, solicito diligenciar para que se ofereça substitutivo à proposta de modo a corrigir o disposto no art. 1º da proposta original, conforme segue em anexo, para adequar a redação aos termos oficiais vigentes e, onde se lê "ensino de 1º e 2º graus", leia-se "ensino fundamental e médio".

Atenciosamente,

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 53 do proc.
nº 01-754 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PROJETO DE LEI Nº 754 /2013.

Dispõe sobre a criação, implantação e implementação dos Grêmios Estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental – EMEF, da rede pública de ensino da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

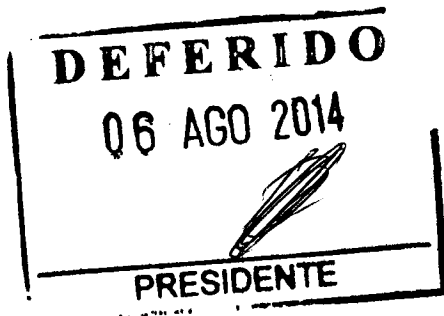
Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino [~~de 1º e 2º graus~~] fundamental e médio fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Art. 2º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios Estudantis, serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada unidade educacional, convocada para esse fim.

Art. 3º A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada aluno em eleição na respectiva unidade escolar.

Art. 4º Os Diretores de Escola da rede municipal de ensino deverão, no sentido de colaborar com a organização dos Grêmios Estudantis, propiciar aos alunos, condições de realização de reuniões para a formação de Comissões pró-Grêmio, bem como, respeitadas as normas disciplinares da Escola, propiciar o acesso das comissões às salas de aula e o uso das dependências para informes esclarecedores das finalidades do Grêmio.

Art. 5º Os Conselhos de Escola deverão providenciar a divulgação da Lei 7.398/85 entre os corpos docente e discente para que não parem dúvidas quanto ao direito dos alunos de organizar e constituir o Grêmio Estudantil como entidade autônoma e representativa de seus interesses.



Folha nº 54 do proc.
nº 02-754 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 01305/2014

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, SEJA CONSIGNADA CO-AUTORIA da nobre Vereadora Edir Sales, ao PL 754/2013, de minha iniciativa.

Sala das Sessões, em

Antonio Goulart
Vereador
psd

De acordo

Edir Sales
Vereadora
psd

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 AGO 2014

SGP. 42

16:42 05/08/2014 008934 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 754/2013. ELAINE GONCALVES GAVIOLI

FDVC

07.08.14

Antonio Isoldi Calestri
Técnico Administrativo
RF 11.300

M
 S
 S
 30/10/66

nests data
 extra information
 5640

30/10/66

5640



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

1056/2015

55
01-754
B
JACQUES CHAVES
Tutor

PARECER N°

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 754/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Goulart, que dispõe sobre a criação, implantação e implementação dos grêmios estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental – EMEF, da rede pública de ensino da cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública **manifestou-se favoravelmente**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

O presente projeto visa assegurar a organização de estudantes como entidade autônoma e representativa dos seus interesses com finalidades educacionais, culturais, cívicas e esportivas.

Quanto ao mérito que se analisa, deve-se considerar que toda e qualquer iniciativa que venha facilitar o processo de construção democrática da sociedade é muito bem vinda.

Depreende-se que a proposta em tela potencialmente oferece condições para que os jovens estudantes se articulem, debatam ideias e efetivem ações provenientes destas. Tal possibilidade de organização estudantil deve ser perenizada e dotada de condições para que realmente se consolide.

Adiciona-se que o exercício democrático que a construção de grêmio estudantil oferece aos jovens estudantes que participarem desse processo é de grande importância para a familiarização e envolvimento destes atores com as questões que vivenciarão na organização formal da sociedade, considerando inclusive o fato de que os jovens, a partir dos 16 anos, podem participar, como eleitores, de eleições para o Executivo e para o Legislativo.

Diante do exposto, **favorável é o parecer na forma do substitutivo abaixo aduzido, proposto pelo autor da proposição em tela, introduzindo ajuste textual**, com o objetivo de corrigir a referência à classe discente em relação à legislação nacional educacional.

SUBSTITUTIVO n°

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

AO PROJETO DE LEI n° 754/2013.

Dispõe sobre a criação, implantação e implementação dos Grêmios Estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental - EMEF, da rede pública de ensino da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º. Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Art. 2º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios Estudantis, serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada unidade educacional, convocada para esse fim.

Art. 3º A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada aluno em eleição na respectiva unidade escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

56
01-754
13
fls. 66

Art. 4º Os Diretores de Escola da rede municipal de ensino deverão, no sentido de colaborar com a organização dos Grêmios Estudantis, propiciar aos alunos, condições de realização de reuniões para a formação de Comissões pró-Grêmio, bem como, respeitadas as normas disciplinares da Escola, propiciar o acesso das comissões às salas de aula e o uso das dependências para informes esclarecedores das finalidades do Grêmio.

Art. 5º Os Conselhos de Escola deverão providenciar a divulgação da Lei 7.398/85 entre os corpos docente e discente para que não parem dúvidas quanto ao direito dos alunos de organizar e constituir o Grêmio Estudantil como entidade autônoma e representativa de seus interesses.

Art. 6º A Equipe Gestora das unidades educacionais deverão dar esclarecimentos e participar da realização de atividades que visem o cumprimento das finalidades estabelecidas pela Lei Federal n.º 7.398/85.

Art. 7º Os Diretores de Escola, Professores e pais, devem se empenhar na orientação e criação dos Grêmios Estudantis, respeitando sua criatividade e autonomia.

Art. 8º O Conselho de Escola registrará em ata a criação e implementação do Grêmio Estudantil.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

24/06/2015,

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA - relator

SALOMÃO VEREIRA

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

RELCOM
1095/2015

26 06 2015
95
↓

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 20/06/2015

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
7.7.15 às 17h02

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Silson Mendes

Comissão de Finanças e Orçamento

7 7 15

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 54 Em 19/10/15

Celso Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

1813/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 754/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e Edir Sales, visa criar, implantar e implementar os Grêmios Estudantis nas Escolas de Ensino Fundamental – EMEF, da rede pública de ensino da Cidade de São Paulo. Segundo a propositura, fica assegurada, aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais.

A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios Estudantis serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada unidade educacional. Os Diretores de Escola da rede municipal de ensino deverão, no sentido de colaborar com a organização dos Grêmios Estudantis, propiciar aos alunos, condições de realização de reuniões para a formação de Comissões pró-Grêmio, bem como, respeitadas as normas disciplinares da Escola, propiciar o acesso das comissões às salas de aula e o uso das dependências para informes esclarecedores das finalidades do Grêmio.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo “proposto pelo autor da proposição em tela, introduzindo ajuste textual, com o objetivo de corrigir a referência à classe discente em relação à legislação nacional educacional”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Adilson Amadeu
Ver. Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 163 Col. 03

Conferido 

Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

À SGP 21

São Paulo / /


Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267